Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2058/2021
Data: 02/08/2021 - Horário: 09:08
Legislativo - IND 319/2021

*GABINETE DO VEREADOR JANUÁRIO KOSLINSKI - PSDB*

Exmo. Senhor
**Joecir Bernardi**
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

LEITURA EM PLENÁRIO
Data 2/8/2021
Assinatura
CÂMARA MUNIC. - PATO BRANCO

**INDICAÇÃO Nº 319/2021**

**Indica ao Executivo Municipal para que estabeleça a Política Municipal de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura onde institui o Programa Municipal de Estímulo à Atividade Leiteira bem como seja implantado o Programa Cheque do Leite em nosso município.**

O vereador infra-assinado, **Januário Koslinski - PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, indica ao **Executivo Municipal** para que estabeleça a Política Municipal de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura onde institui o **Programa Municipal de Estímulo à Atividade Leiteira** bem como seja implantado o **Programa Cheque do Leite** em nosso município.

A Política Municipal de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura que institui o Programa Municipal de Estímulo à Atividade Leiteira nada mais é do que um grande incentivo aos produtores de leite.

O Programa Cheque do Leite em questão visa instituir no âmbito do município o bônus fiscal sobre a produção leiteira e tem por finalidade fortalecer e estimular a atividade leiteira no âmbito municipal, promover o crescimento econômico do Município, e, priorizar a oferta de matéria-prima para a indústria local de transformação do leite.

Seguem exemplos já realizados na cidade vizinha de São Lourenço do Oeste: **LEI Nº 1.917, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010** - *Estabelece a Política Municipal de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura, institui no âmbito do Município de São Lourenço do Oeste o Programa Municipal de Estímulo à Atividade Leiteira, e dá outras providências* e ***LEI Nº 2.345, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017*** - *Institui, no âmbito do Município de São Lourenço do Oeste, em complemento à Política Municipal de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura, o Incentivo Econômico denominado "Bônus Fiscal" aos Produtores de Leite e dá outras providências* (em anexo).

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 2 de agosto de 2021.

Januário Koslinski

**Januário Koslinski**
**Vereador – PSDB**

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjanuario@patobranco.pr.leg.br

**ALTERAÇÕES:**
Lei nº 2.169, de 26 de junho de 2014 - DOM/SC: 27/06/2014;
Lei Complementar nº 179, de 17/12/2015 - DOM/SC: 18/12/2015;
Lei nº 2.323, de 18 de maio de 2017 - DOM/SC: 19/05/2017;
Regulamentada pelo Decreto nº 4.987, de 21/11/2014;
Lei nº 2.342, de 20/09/2017 - DOM/SC: 21/09/2017;
Errata a Lei 2.342, de 20/09/2017 - DOMSC: 03/10/2017;
Lei nº 2.424, de 05 de novembro de 2018 - DOM/SC: 06/11/2018.

# LEI Nº 1.917, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

*Estabelece a Política Municipal de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura, institui no âmbito do Município de São Lourenço do Oeste o Programa Municipal de Estímulo à Atividade Leiteira, e dá outras providências.*

O **PREFEITO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** que a Câmara dos Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Municipal de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e institui no âmbito do Município de São Lourenço do Oeste o Programa Municipal de Estímulo à Atividade Leiteira, cujos objetivos gerais são os seguintes:

I - Estimular a permanência do homem no campo;

II - Promover o crescimento econômico do Município por meio:

~~a) da geração de renda na atividade agrícola;~~

a) da geração de renda na atividade agropecuária; (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

b) da agregação de valor à produção leiteira;

c) da ampliação da capacidade de processamento e industrialização do leite instalada no Município;

d) da capacitação técnica dos produtores e de suas famílias com vista a melhorar os índices de produtividade; e

~~e) da sustentabilidade ambiental da atividade agrícola e da produção de leite.~~

e) da sustentabilidade ambiental da atividade agropecuária. (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

III - Aumentar os valores do movimento econômico com o objetivo de ampliar o índice de participação do Município na distribuição constitucional da arrecadação do

imposto estadual instituído sobre a circulação de mercadorias e prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS;

~~IV – Vincular a regularização fiscal da produção agrícola e agropecuária aos benefícios da política municipal de realização de serviços com equipamentos públicos ou terceirizados, na propriedade rural; e~~

IV - Vincular a regularização fiscal da produção agropecuária aos benefícios da política municipal de realização de serviços com equipamentos públicos ou terceirizados, na propriedade rural; e (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

V - Estimular e organizar a circulação intramunicipal da produção de leite objetivando agregar valor econômico à produção no processo de industrialização e garantir a oferta de matéria-prima para a indústria local.

~~Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural a coordenação e implementação das ações previstas na presente lei.~~

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura a coordenação e implementação das ações previstas na presente Lei. (Redação determinada pela Lei nº 2.169/2014)

Art. 2º São objetivos específicos do programa:

I - Estimular a produção de leite a pasto;

II - Ampliar a planta industrial do Município apoiando a instalação de agroindústria do segmento leiteiro;

III - Aprimorar geneticamente o rebanho leiteiro;

IV - Capacitar tecnicamente os produtores de leite;

V - Apoiar a instalação de laboratório de análises físico-química e microbiológica do leite e derivados no Município; e

~~VI – Estruturar as propriedades rurais, especialmente as produtoras de leite, mediante a utilização de equipamentos públicos ou terceirizados, na realização de serviços necessários ao desenvolvimento das atividades na forma prevista na presente lei.~~

VI - Estruturar as propriedades rurais mediante a utilização de equipamentos públicos ou terceirizados, na realização de serviços necessários ao desenvolvimento das atividades na forma prevista na presente lei. (Redação determinada pela Lei nº 2.169/2014)

Art. 3º Os benefícios previstos na presente lei aplicam-se exclusivamente aos produtores inscritos no Cadastro de Produtores do Município de São Lourenço do Oeste que comprovem estar quites com suas obrigações de qualquer natureza com o Município.

Parágrafo único. Verificada a existência de débito do produtor junto ao Município o requerimento dos benefícios previstos na presente lei, será indeferido, até que se verifique o total adimplemento das obrigações pendentes.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjanuario@patobranco.pr.leg.br

~~Art. 4º Constitui requisito fundamental para fruição dos benefícios previstos nesta lei que o beneficiário comprove estar submetendo a totalidade de sua produção de leite e demais produtos derivados da atividade rural à tributação, por meio da regular emissão da Nota Fiscal de Produtor, e adotar na propriedade práticas permanentes de proteção e preservação das nascentes d'água e correta disposição dos dejetos.~~

Art. 4º Constitui requisito fundamental para fruição dos benefícios previstos nesta lei que o beneficiário comprove estar submetendo a totalidade de sua produção à tributação, por meio da regular emissão da Nota Fiscal de Produtor, e adotar na propriedade práticas permanentes de proteção e preservação das nascentes d'água e correta disposição dos dejetos. (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

~~Parágrafo único. Para a fruição dos benefícios previstos na presente lei o beneficiário deverá comprovar, mediante laudo expedido pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural, que a propriedade apresenta as condições técnicas necessárias à aplicação dos mecanismos de estímulo previstos no programa.~~

~~Parágrafo único. Para a fruição dos benefícios de que trata esta Lei, o beneficiário deverá comprovar, mediante laudo expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura, que a propriedade apresenta as condições técnicas necessárias à aplicação dos mecanismos de estímulo previstos no programa. (Redação determinada pela Lei nº 2.169/2014)~~

Parágrafo único. REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 2.342/2017)

## CAPÍTULO I
## DA POLÍTICA DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO DE LEITE A PASTO

~~Art. 5º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural implementará ações de estímulo ao desenvolvimento ambientalmente sustentável da produção de leite a pasto, por meio da adoção do sistema de produção agrosilvipastoril, conciliando a produção de leite com atividades de reflorestamento sempre que possível.~~

~~Art. 5º A Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura implementará ações de estímulo ao desenvolvimento ambientalmente sustentável da produção de leite a pasto, por meio da adoção do sistema de produção agrosilvipastoril, conciliando a produção de leite com atividades de reflorestamento, sempre que possível. (Redação determinada pela Lei nº 2.169/2014)~~

Art. 5º A Secretaria Municipal de Agricultura implementará ações de estímulo ao desenvolvimento ambientalmente sustentável da produção de leite a pasto, por meio da adoção do sistema de produção silvipastoril, conciliando a produção de leite com atividades de floresta plantada, sempre que possível. (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

~~Art. 6º É de responsabilidade do Município o fornecimento gratuito de mudas de árvores, quer sejam de espécies exóticas ou nativas, necessárias ao desenvolvimento do sistema de produção agrosilvipastoril.~~

~~Parágrafo único. As mudas doadas na conformidade deste artigo serão retiradas pelos produtores diretamente no viveiro municipal, mediante apresentação de autorização de fornecimento expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, e terão seu plantio e sobrevivência fiscalizados pelos técnicos da Secretaria.~~

~~Art. 6º É de responsabilidade do Município o fornecimento gratuito de mudas de árvores, quer sejam de espécies exóticas ou nativas, necessárias ao desenvolvimento do sistema de produção agrosilvipastoril, bem como fica o Município autorizado a produzir mudas de pastagem perene no viveiro municipal, para distribuição gratuita aos produtores de leite, limitadas à capacidade de produção do viveiro.~~

Art. 6º É de responsabilidade do Município o fornecimento gratuito de mudas de árvores, quer sejam de espécies exóticas ou nativas, necessárias ao desenvolvimento do sistema de produção silvipastoril, bem como fica o Município autorizado a produzir mudas de pastagem perene no viveiro municipal, para distribuição gratuita aos produtores de leite, acompanhados por assistência técnica da secretaria, limitadas à capacidade de produção do viveiro. (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

Parágrafo único. As mudas doadas na conformidade deste artigo serão retiradas pelos produtores diretamente no viveiro municipal, mediante apresentação de autorização de fornecimento expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura, e terão seu plantio e sobrevivência fiscalizados pelos técnicos da Secretaria. (Redação determinada pela Lei nº 2.169/2014)

~~Art. 7º Fica o Município autorizado a fornecer aos produtores sementes de pastagem adaptáveis ao clima e solo do Município, a serem utilizadas na atividade leiteira, mediante subsídio de 50% (cinqüenta por cento) do valor a elas relativo, até o limite de sementes necessárias ao plantio anual de 2,0 (dois) hectares por produtor.~~

Art. 7º REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 2.342/2017)

~~§ 1º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural efetuará estudo técnico para recomendar a aquisição das sementes indicadas ao aprimoramento das pastagens existentes no Município.~~

~~§ 1º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura efetuará estudo técnico para recomendar a aquisição das sementes indicadas ao aprimoramento das pastagens existentes no Município. (Redação determinada pela Lei nº 2.169/2014)~~

§ 1º REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 2.342/2017)

~~§ 2º. O valor a ser recolhido pelos produtores ao Município será apurado levando-se em consideração o custo de aquisição do respectivo processo licitatório e será efetuado na forma prevista em regulamento.~~

§ 2º REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 2.342/2017)

~~Art. 7º-A. Fica autorizado o Município a aplicar recursos financeiros, em técnicas demonstrativas a serem realizadas em propriedades rurais, visando à criação de programas de incentivo à agricultura e aquicultura, e à implantação de tecnologias.~~

Art. 7º-A. Fica autorizado o Município a aplicar recursos financeiros em técnicas demonstrativas e capacitações visando à implantação de tecnologias, a criação de programas e a sua formação. (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

~~§ 1º. Os recursos financeiros, de que trata o caput deste artigo, serão limitados a R$ 3.000 (três mil reais) anuais e constarão da Lei Orçamentária Anual.~~

§ 1º. Os recursos financeiros, de que trata o caput deste artigo, serão limitados a recursos específicos, previstos na Lei Orçamentária Anual. (Redação determinada pela Lei nº 2.323/2017)

§ 2º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura será responsável pela orientação e assistência à implantação das técnicas demonstrativas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º. Os resultados obtidos através da aplicação das técnicas demonstrativas serão submetidos à análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura, que expedirão parecer a respeito da manutenção dos mesmos.

§ 4º. Os critérios para aplicação das técnicas demonstrativas e para a seleção das propriedades rurais interessadas poderão ser estabelecidos em decreto e no edital de seleção. (Redação incluída pela Lei nº 2.169/2014)

~~Art. 8º O benefício previsto no artigo anterior poderá ser estendido a até 100% (cem por cento) do valor, por despacho fundamentado do Secretário Municipal do Desenvolvimento Rural, quando o beneficiário comprovar, em processo próprio, satisfazer cumulativamente as seguintes condições:~~

~~I - não possuir condições econômicas para o pagamento, ficando o fornecimento limitado a até 05 (cinco) quilos de semente por ano;~~

~~II - não possuir na propriedade número maior do que 10 (dez) animais.~~

~~Art. 8º O benefício previsto no artigo 7º desta Lei poderá, por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Agricultura e Aquicultura, ser estendido a até 100% (cem por cento) do valor, quando o beneficiário comprovar, em processo próprio, satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:~~

Art. 8º REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 2.342/2017)

~~I - Não possuir condições econômicas para o pagamento, ficando o fornecimento limitado a até 05 Kg (cinco quilos) de semente por ano;~~

I - REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 2.342/2017)

~~II - Não possuir na propriedade mais do que 15 (quinze) animais. (Redação determinada pela Lei nº 2.169/2014)~~

II - REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 2.342/2017)

~~CAPÍTULO II~~
~~DO INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE AGROINDÚSTRIA~~
~~DO SEGMENTO LEITEIRO~~
CAPÍTULO II
DO INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE AGROINDÚSTRIA

(Redação determinada pela Lei nº 2.169/2014)

~~Art. 9º A Lei Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico (Lei n.º 1.559, de 16 de dezembro de 2005) será implementada mediante priorização absoluta de ações de apoio à instalação de agroindústrias do segmento leiteiro no Município.~~

Art. 9º A Lei Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico será implementada mediante priorização de ações de apoio à instalação de Agroindústria Familiar Rural. (Redação determinada pela Lei nº 2.169/2014)

~~Art. 10. O presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico incluirá os projetos de instalação de agroindústria do segmento leiteiro na pauta de deliberações do Conselho com precedência sobre todos os demais.~~

Art. 10. REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 2.169/2014)

~~Art. 11. O Município prestará orientações técnicas aos interessados em instalar agroindústria familiar rural para obtenção de certificação do Sistema Municipal de Inspeção e do Sistema Estadual de Inspeção.~~

Art. 11. O Município prestará orientações técnicas aos interessados em instalar agroindústria familiar rural para obtenção de certificação do Sistema de Inspeção Municipal. (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

## CAPÍTULO III
## DO INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIA DE RAÇÃO

Art. 12. O Município apoiará, mediante deliberação do Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico, a instalação de indústria de ração no território do Município, valendo-se dos mecanismos de incentivo previstos na Lei nº 1.559, de 16 de dezembro de 2005.

## CAPÍTULO IV
## DO APRIMORAMENTO GENÉTICO DO REBANHO

~~Art. 13. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural efetuará estudo técnico para recomendar a aquisição de sêmen sexado e embriões das raças com as características genéticas desejadas de gado bovino leiteiro, que apresentem as melhores condições de produtividade e adaptação ao clima, solo e pastagens do Município, cuja utilização contribua significativamente para o aprimoramento genético do rebanho.~~

~~Art. 13. A Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura efetuará estudo técnico para recomendar a aquisição de sêmen sexado e embriões das raças com as características genéticas desejadas de gado bovino leiteiro, que apresentem as melhores condições de produtividade e adaptação ao clima, solo e pastagens do Município, cuja~~



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjanuario@patobranco.pr.leg.br

~~utilização contribua significativamente para o aprimoramento genético do rebanho.~~ ~~(Redação determinada pela Lei nº 2.169/2014)~~

Art. 13. A Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura efetuará estudo técnico para recomendar o acasalamento genético, a aquisição de sêmen sexado e embriões das raças com as características genéticas desejadas de gado bovino leiteiro, que apresentem as melhores condições de produtividade e adaptação ao clima, solo e pastagens do Município, cuja utilização contribua significativamente para o aprimoramento genético do rebanho. (*Caput* com redação determinada pela Lei nº 2.323/2017)

~~Parágrafo único. O estudo recomendará também a aquisição de sêmen das raças e características genéticas para manutenção do atual estágio do rebanho, cuja utilização não implique em evolução genética considerável.~~

§ 1º. O estudo recomendará também a aquisição de sêmen das raças e características genéticas para manutenção do atual estágio do rebanho, cuja utilização não implique em evolução genética considerável.

§ 2º. O benefício de que trata o caput, especificamente para o acasalamento genético, será subsidiado em 100% pelo Município.

§ 3º. A seleção das propriedades rurais interessadas no acasalamento genético será realizada através de chamamento público, cujos critérios de participação e escolha serão estabelecidos por Decreto e deverão constar de modo explícito no respectivo edital.

§ 4º. O Município poderá efetuar a contratação de serviços especializados na área de medicina veterinária, pelos meios legais, para fazer a avaliação de matrizes bovinas, através de classificação linear individual e acasalamento computadorizado, realizando o acompanhamento nas propriedades e a capacitação técnica do produtor.

§ 5º. O Município disponibilizará todo o material necessário e o sêmen específico de reprodutores provados e recomendados pelo prestador dos serviços especializados a que se refere o § 4º. (§§ 1º ao 5º incluídos pela Lei nº 2.342/2017)

Art. 14. Fica o Município autorizado a fornecer aos produtores cadastrados no programa, sêmen sexado e embriões recomendados na conformidade do caput do artigo anterior, a serem utilizados exclusivamente na atividade leiteira, mediante subsídio de 50% (cinquenta por cento) do valor a eles relativo.

§ 1º. O valor a ser recolhido pelos produtores ao Município será apurado levando-se em consideração o custo de aquisição do respectivo processo licitatório e será efetuado na forma prevista em regulamento.

~~§ 2º. O benefício previsto neste artigo poderá ser estendido a até 100% (cem por cento) quando se tratar da oferta de sêmen de raças constantes do estudo previsto no Parágrafo Único do artigo anterior.~~

~~§ 2º. O benefício previsto neste artigo poderá ser estendido em até 100% (cem por cento) quando se tratar da oferta de sêmen de raças para acasalamento genético, constantes do estudo previsto no parágrafo único do artigo anterior. (Redação determinada pela Lei nº 2.323/2017)~~

§ 2º O benefício previsto neste artigo poderá ser estendido em até 100% (cem por cento) quando se tratar da oferta de sêmen de raças para acasalamento genético,

constantes do estudo previsto no artigo anterior. (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

Art. 14-A Fica o Município autorizado a fornecer aos produtores cadastrados no programa, sêmen de raças com aptidão "carne" e/ou dupla aptidão "carne e leite", com o objetivo de produção de proteína animal, para evitar descartes prematuros de animais recém-nascidos.

Parágrafo único. O subsídio de que trata o caput deste artigo poderá ser de até 100% (cem por cento), através de critérios técnicos e normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura. (Art. 14-A incluído pela Lei nº 2.323/2017)

~~Art. 15. O pagamento do valor previsto no artigo anterior não vincula o Município ao resultado, sendo a utilização do sêmen sexado e a transferência de embriões de inteira responsabilidade do beneficiário, correndo por sua conta os riscos de insucesso ou falhas decorrentes do processo de fertilização e sexagem no caso de sêmen, e de fixação do embrião no caso de transplante embrionário.~~

Art. 15. O pagamento do valor previsto no artigo quatorze não vincula o Município ao resultado, sendo a utilização do sêmen sexado e a transferência de embriões de inteira responsabilidade do beneficiário, correndo por sua conta os riscos de insucesso ou falhas decorrentes do processo de fertilização e sexagem no caso de sêmen, e de fixação do embrião no caso de transplante embrionário. (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

Art. 16. Fica o Município autorizado a firmar contrato de parceria com os produtores cadastrados no programa, com o objetivo de coletar embriões de animais nascidos em decorrência da utilização da técnica de transferência de embriões prevista no caput do artigo 14, conforme disposto em regulamento.

~~Art. 16-A. O poder público fica autorizado a fornecer sêmen, nitrogênio e material de inseminação de forma gratuita aos inseminadores que comprovarem a efetiva realização de inseminação em no mínimo 08 (oito) propriedades rurais por ano, sempre que o agricultor solicitar atendimento, e limitados às seguintes quantidades mensais:~~

Art. 16-A. O poder público fica autorizado a fornecer sêmen, nitrogênio e material de inseminação de forma gratuita aos inseminadores que comprovarem a efetiva realização de inseminação em no mínimo 08 (oito) propriedades rurais por ano, sempre que o agricultor solicitar atendimento, e limitados às seguintes quantidades mensais: (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

~~I - 20 (vinte) litros de nitrogênio;~~

I - nitrogênio, conforme necessidade e disponibilidade; (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

~~II - 50 (cinquenta) doses de sêmen;~~

II - 10 (dez) doses sêmen; (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

~~III - 02 (dois) pacotes de bainhas; e~~

III - 01 (um) pacote de bainha; (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

~~IV - 02 (duas) caixas de luvas.~~

IV - 02 (duas) caixas de luvas, ou menos. (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

~~§ 1º. Os inseminadores deverão comprovar, mediante relatório mensal, devidamente assinado pelos proprietários dos animais, as quantidades efetivamente utilizadas gratuitamente no processo de inseminação, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.~~

§ 1º REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 2.342/2017)

~~§ 2º. Aos inseminadores que não atenderem no mínimo 08 (oito) propriedades por ano, o sêmen e o nitrogênio serão fornecidos na forma de incentivo, com subsídio de 100% (cem por cento), de acordo com as quantidades e faixas de produção anual previstas no Anexo I desta Lei, apresentadas pelos inseminadores.~~

§ 2º REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 2.342/2017)

~~§ 3º. Independentemente do cumprimento do requisito previsto no § 2º, o material de inseminação será fornecido de acordo com a necessidade, respeitando-se as quantidades máximas previstas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo.~~

§ 3º REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 2.342/2017)

~~§ 4º. O benefício de que trata o § 2º não será cumulativo com o incentivo de prestação de serviços de horas máquinas, previsto nos artigos 24 e seguintes e no Anexo I desta Lei.~~

§ 4º REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 2.342/2017)

~~§ 5º. O enquadramento nas faixas previstas no Anexo I dar-se-á por inseminador e será apurado com base nos dados informados em seu bloco de produtor rural, conforme previsão do artigo 26 desta Lei.~~

§ 5º REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 2.342/2017)

~~§ 6º. Para efeitos do § 4º, o inseminador terá que optar pelo incentivo na forma de horas máquinas ou na forma de sêmen, nitrogênio e material de inseminação, sempre de acordo com o Anexo I desta Lei. (Redação incluída pela Lei nº 2.169/2014)~~

§ 6º REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 2.342/2017)

Parágrafo único. Os inseminadores deverão comprovar, mediante relatório mensal, devidamente assinado pelos proprietários dos animais, as quantidades efetivamente utilizadas gratuitamente no processo de inseminação, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, cessando, ainda, o benefício em caso de não apresentação. (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

Art. 16-B. O poder público fica autorizado a fornecer sêmen aos inseminadores que comprovarem a efetiva realização de inseminação em quantidade inferior àquela prevista no caput do artigo anterior, sempre que o agricultor solicitar atendimento, e limitando-se a quantidade total a ser fornecida a 1,3 (um vírgula três) doses por animal fêmea com idade superior a 12 (doze) meses, devidamente cadastrada, por ano.

Parágrafo único. Nesse caso ainda serão fornecidos nitrogênio, bainha e luvas, respeitando-se as quantidades máximas previstas nos incisos I, III e IV do artigo 16-A. (Dispositivo incluído pela Lei nº 2.342/2017)

Art. 16-C. O poder público fica autorizado a fornecer sêmen aos agricultores, desde que estejam vinculados a um inseminador, sempre que solicitado, de acordo com as quantidades e faixas de movimento econômico de comercialização de leite anual previstas no Anexo II desta Lei, limitando-se a quantidade total a ser fornecida a 1,3 (um vírgula três) doses por animal fêmea com idade superior a 12 (doze) meses, devidamente cadastrada, por ano. (Dispositivo incluído pela Lei nº 2.342/2017)

~~Art. 16-D. Os incentivos previstos nos artigos 16-B e 16-C serão compensados com o bônus fiscal decorrente da produção leiteira previsto em lei específica, cabendo ao beneficiário fazer a opção pelo recebimento do incentivo, do bônus fiscal ou de ambos de forma compensada. (Dispositivo incluído pela Lei nº 2.342/2017)~~

Art. 16-D. REVOGADO (Revogado pela Lei nº 2.424/2018).

Art. 16-E. Os incentivos previstos nesse Capítulo não são cumulativos, devendo ser usufruídos pelo beneficiário no respectivo ano. (Dispositivo incluído pela Lei nº 2.342/2017 e Retificado pela Errata a Lei nº 2.342/2017 - DOM/SC: 03/10/2017)

## CAPÍTULO IV
## DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA DOS PRODUTORES

Art. 17. O Município promoverá a formação de Tecnólogos em Bovinocultura de Leite, na conformidade da Lei Municipal nº 1.869, de 28 de abril de 2010, em parceria com a Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ.

~~Art. 18. Observados os limites orçamentários o Município poderá apoiar a realização de cursos e palestras destinados aos produtores de leite e seus familiares, podendo para tanto valer-se de parcerias a serem firmadas com instituições qualificadas de caráter público ou privadas.~~

Art. 18. Observados os limites orçamentários, o Município poderá apoiar a realização de cursos e palestras destinados aos produtores e seus familiares, podendo para tanto valer-se de parcerias a serem firmadas com instituições qualificadas de caráter público ou privadas. (Redação determinada pela Lei nº 2.169/2014)

## CAPÍTULO V
## DA INSTALAÇÃO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISE DE LEITE

Art. 19. O Município estimulará a instalação de Laboratório Regional de Análises Físico-Químicas e Microbiológicas em Leite e Derivados, em parceria com a Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ, com a Associação de Municípios

da Região Noroeste – AMNoreste, com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de São Lourenço do Oeste e com a Fundação de Apoio à Pesquisa Científica do Estado de Santa Catarina – FAPESC.

Art. 20. O Laboratório será instalado nas dependências da UNOCHAPECÓ, Unidade de São Lourenço do Oeste, que se responsabilizará pela operação do mesmo.

~~CAPÍTULO VI~~
~~DO INCENTIVO À VITIVINICULTURA~~

CAPÍTULO VI
DO INCENTIVO À FRUTICULTURA E À AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA
(Redação determinada pela Lei nº 2.169/2014)

~~Art. 21. Fica o Município autorizado a fornecer aos produtores cadastrados no programa, mediante subsídio de 50% (cinqüenta por cento) do valor da respectiva aquisição, mudas de uva, para ampliação e implantação de parreirais.~~

~~§ 1º. Cada produtor beneficiário do programa terá direito ao fornecimento de, no máximo, 200 (duzentas) mudas.~~

~~§ 2º. O programa atenderá até o limite de 30 (trinta) produtores por ano, obedecendo-se a ordem de inscrição.~~

~~§ 3º. É requisito fundamental para a concessão do benefício previsto no caput, a avaliação, pelo departamento técnico da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural, da área de terras onde será implantado ou ampliado o parreiral.~~

~~§ 4º. O ingresso no programa está condicionado à participação do beneficiário em curso de capacitação em vitivinicultura a ser organizado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural.~~

~~Art. 21. Fica o Município autorizado a fornecer aos produtores cadastrados no programa, mediante subsídio de 50% (cinquenta por cento) do valor da respectiva aquisição, mudas de frutíferas e de oliveiras para ampliação e implantação de pomares.~~

Art. 21. Fica o Município autorizado a fornecer aos produtores cadastrados no programa, mediante subsídio de 50% (cinquenta por cento) da quantidade da respectiva aquisição, mudas de oliveiras e videira para ampliação e implantação de pomares. (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

~~§ 1º. Cada produtor beneficiário do programa terá direito ao recebimento de, no máximo, 200 (duzentas) mudas de frutíferas e de 70 (setenta) mudas de oliveira, sendo que, em se tratando de oliveiras, a aquisição mínima é de 20 (vinte) mudas.~~

§ 1º Cada produtor beneficiário do programa terá direito ao recebimento de, no máximo, 200 (duzentas) mudas de videira e de 70 (setenta) mudas de oliveira, sendo que, em se tratando de oliveiras, a aquisição mínima é de 20 (vinte) mudas. (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

~~§ 2º. O programa atenderá até o limite de 30 (trinta) produtores por ano para frutíferas, obedecendo-se a ordem de inscrição, e para as oliveiras, o programa atenderá a totalidade da demanda anual.~~ (Revogado pela Lei nº 2.323/2017)

§ 2º A entrega da quantidade prevista no caput pelo Município ao produtor fica condicionada à apresentação por parte deste do comprovante de pagamento das mudas remanescentes (50%), por ele realizado diretamente ao fornecedor, o que constará de relatório específico elaborado pela Secretaria de Agricultura, o qual acompanhará a nota fiscal referente à quantidade adquirida pelo Município a ser enviada para empenho junto ao setor contábil. (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

§ 3º. É requisito fundamental para a concessão do benefício previsto no *caput*, a avaliação, pelo departamento técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura, da área de terras onde será implantado ou ampliado o pomar.

§ 4º. O ingresso no programa está condicionado à participação do beneficiário em curso de capacitação em fruticultura e em cultivo de oliveiras, a ser organizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura.

§ 5º. Fica o Município autorizado a adquirir equipamento para extração de azeite de oliveiras e realizar a cessão de uso a uma cooperativa de agricultura familiar legalmente constituída, mediante processo licitatório, para que esta realize a prestação de serviços de extração do azeite das oliveiras produzidas pelos agricultores familiares do Município, mediante o pagamento das despesas relativas ao funcionamento do maquinário. (Redação determinada pela Lei nº 2.169/2014)

~~Art. 21-A. Fica autorizado o Município a adquirir e distribuir sementes de hortaliças gratuitamente aos agricultores do Município, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira prevista para cada exercício.~~

Art. 21-A. Fica autorizado o Município a adquirir e distribuir sementes de hortaliças gratuitamente às famílias agricultoras do Município, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira prevista para cada exercício. (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura é responsável pela aquisição e orientação técnica para o plantio. (Redação incluída pela Lei nº 2.169/2014)

## CAPÍTULO VII
## DO INCENTIVO AO REFLORESTAMENTO

Art. 22. Fica o Município autorizado a fornecer mudas de espécies exóticas, com subsídio de 50% do custo de produção, observado o limite da capacidade produtiva do viveiro municipal e respeitado o limite máximo de 1.500 (um mil e quinhentas) mudas por produtor.

~~Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural fiscalizará o plantio e a sobrevivência das mudas fornecidas com base no disposto neste artigo.~~



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjanuario@patobranco.pr.leg.br

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura fiscalizará o plantio e a sobrevivência das mudas fornecidas com base no disposto neste artigo. (Redação determinada pela Lei nº 2.169/2014)

~~Art. 23. Fica o Município autorizado a fornecer mudas de espécies nativas, com subsídio de 100%, observado o limite da capacidade produtiva do viveiro municipal e respeitado o limite máximo de 1.500 (um mil e quinhentas) mudas por produtor.~~

Art. 23. Fica o Município autorizado a fornecer mudas de espécies nativas, com subsídio de 100%, observado o limite da capacidade produtiva do viveiro municipal e respeitado o limite máximo 200 (duzentas) mudas por produtor, e em casos de necessidade de maior número deverá ser encaminhado pedido por ofício à secretaria. (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

~~Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural fiscalizará o plantio e a sobrevivência das mudas fornecidas com base no disposto neste artigo.~~

~~Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura fiscalizará o plantio e a sobrevivência das mudas fornecidas com base no disposto neste artigo. (Redação determinada pela Lei nº 2.169/2014)~~

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura fiscalizará o plantio e a sobrevivência das mudas fornecidas com base no disposto neste artigo. (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

§ 2º O benefício previsto no caput também poderá ser fornecido a entidades sem fins lucrativos, regularmente instituídas e em dia com as suas obrigações legais, que apresentarem a solicitação à Secretaria de Agricultura, da qual deverá constar de modo detalhado o objetivo da aquisição das mudas, o local em que serão utilizadas e a finalidade. (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

## CAPÍTULO VIII
## DA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS NAS PROPRIEDADES COM UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

~~Art. 24. Para o atendimento dos fins a que se destina a presente lei fica o município autorizado a realizar serviços nas propriedades rurais, especialmente as produtoras de leite, com a utilização de equipamentos públicos ou terceirizados, mediante pagamento de preço público.~~

~~Art. 24. Para o atendimento dos fins a que se destina a presente Lei, fica o Município autorizado a realizar serviços nas propriedades rurais, com a utilização de equipamentos públicos ou terceirizados, mediante pagamento de preço público. (Redação determinada pela Lei nº 2.169/2014)~~

Art. 24. Para o atendimento dos fins a que se destina a presente Lei, fica o Município autorizado a realizar serviços nas propriedades rurais, sob a forma de incentivo ao produtor, com a utilização de equipamentos públicos ou terceirizados, segundo o

número de horas apurado de acordo com o limite estabelecido no Anexo I desta Lei. (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

~~Art. 25. Para a apuração do número de horas de trabalho a que faz jus cada propriedade, levar-se-á em consideração:~~

~~I - O valor total da produção por propriedade; e~~

~~II - O volume total de leite comercializado, em operação intramunicipal destinada a estabelecimento industrial.~~

Art. 25. Para a apuração do número de horas de trabalho a que faz jus cada propriedade, em conformidade com o Anexo I, levar-se-á em consideração o valor total do movimento econômico por propriedade. (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

~~Art. 26. O enquadramento nas faixas previstas nos Anexos I e II desta lei dar-se-á por propriedade, levará em conta a totalidade do registro da produção dos produtores que nelas exerçam suas atividades, e será apurado com base nos dados informados nos respectivos blocos de produtor rural, conforme disposto em regulamento.~~

Art. 26. O enquadramento nas faixas previstas no Anexo I desta lei dar-se-á por propriedade, levará em conta a totalidade do registro da produção dos produtores que nelas exerçam suas atividades, e será apurado com base nos dados informados nos respectivos blocos de produtor rural, referentemente ao exercício que anteceder ao da execução do serviço, conforme disposto em regulamento. (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

~~Art. 27. A realização de serviços de que trata o artigo 24 está condicionada à disponibilidade dos equipamentos, na forma do disposto no artigo 31, e obedecerá ao limite de horas de trabalho a ser realizado por propriedade previsto nos Anexos I e II da presente lei.~~

Art. 27. A realização de serviços de que trata o artigo 24 está condicionada à disponibilidade dos equipamentos, na forma do disposto no artigo 31, e obedecerá ao limite de horas de trabalho a ser realizado por propriedade previsto no Anexo I da presente lei. (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

~~Art. 28. Fica o Município autorizado a conceder aos produtores cadastrados no programa subsídio de até 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos no Anexo III da presente lei, obedecidos os limites definidos nos Anexos I e II.~~

Art. 28. Os serviços excedentes ao limite estabelecido no Anexo I serão remunerados pelo beneficiário na forma estabelecida no artigo 30 da presente lei. (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

~~Parágrafo único. O benefício previsto no Anexo II será cumulativo com o benefício previsto no Anexo I.~~

Parágrafo único. REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 2.342/2017)

~~Art. 29. O subsídio previsto no artigo anterior poderá ser estendido a até 100% (cem por cento):~~

Art. 29. Fica o Município autorizado a realizar serviços nas propriedades rurais, independentemente do limite estabelecido no Anexo I, nos seguintes casos: (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

~~I - Quando se tratar de beneficiário produtor aposentado, proprietário de 1 (um) imóvel, com renda anual de até R$ 10.000,00, observados os limites previstos no Anexo I e II da presente lei;~~

I - REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 2.342/2017)

II - Quando se tratar de enterro de animais mortos, verificar-se que a morte decorreu de doença infectocontagiosa ou resultou de determinação dos órgãos de fiscalização sanitária, mediante a apresentação de laudo expedido por médico veterinário.

III - Transporte de calcário do Programa "Troca-Troca";

IV - Transporte de água a propriedades rurais com uso de caminhão-pipa, desde que apresentado previamente pelo beneficiário o comprovante de pagamento da respectiva taxa à CASAN. (Incisos III e IV incluídos pela Lei nº 2.342/2017)

Art. 29-A. Para fins de atendimento do programa de subsídio de que trata o artigo 28 desta Lei, consideram-se serviços nas propriedades rurais:

I - Abertura de valas para:

a) esterqueiras;

b) silagem;

c) esgoto doméstico.

~~II - Transporte de calcário do Programa "Troca-Troca";~~

II - REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 2.342/2017)

III - Estradas no interior da propriedade rural;

IV - Terraplenagem para construção de benfeitorias produtivas e residenciais;

~~V - Cascalhamento entorno de estábulos;~~

V - Cascalhamento no entorno de estábulos e de outras edificações destinadas à produção agropecuária existentes na propriedade rural; (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

VI - Abertura de poços rasos para captação de água; e,

VII - Enterro de animais mortos. (Redação incluída pela Lei nº 2.169/2014)

~~Art. 30. Os valores dos serviços executados serão apurados após a realização dos mesmos na propriedade e serão recolhidos mediante DAM – Documento de Arrecadação Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a execução dos serviços, deduzindo-se do montante a ser pago o valor equivalente ao subsídio concedido com base no artigo 28 da presente lei.~~

~~§ 1º. O número de horas de trabalho executadas por cada equipamento será individualizado e anotado na ficha de solicitação dos serviços, e será certificado mediante~~

~~assinaturas do produtor e do operador do respectivo equipamento, no termo de recebimento/execução dos serviços.~~

~~§ 2º. A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural anotará na ficha de solicitação dos serviços o valor da hora de trabalho de cada equipamento utilizado, apurará o valor a ser recolhido pelo produtor mediante emissão do DAM – Documento de Arrecadação Municipal para recolhimento do respectivo valor junto à rede bancária, do qual constará data de vencimento.~~

~~§ 2º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura anotará na ficha de solicitação dos serviços o valor da hora de trabalho de cada equipamento utilizado, apurará o valor a ser recolhido pelo produtor mediante emissão do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, para recolhimento do respectivo valor junto à rede bancária, do qual constará data de vencimento. (Redação determinada pela Lei nº 2.169/2014)~~

~~§ 3º. A falta de pagamento no prazo estipulado no caput deste artigo implica na inscrição do débito em dívida ativa e sujeita o devedor na aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total dos serviços executados, incluindo-se nestes o valor equivalente ao subsídio recebido, bem como inscrição no SERASA – Centralização dos Serviços dos Bancos S.A., nos moldes estabelecidos no art. 195-B do Código Tributário Municipal (Lei n. 298, de 18/12/1979).~~

~~§ 3º A falta de pagamento no prazo estipulado no caput deste artigo implica na inscrição do débito em dívida ativa e sujeita o devedor na aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total dos serviços executados, incluindo-se nestes o valor equivalente ao subsídio recebido, bem como inscrição em cadastro restritivo ao crédito, nos moldes estabelecidos no art. 195-A do Código Tributário Municipal (Lei n. 298, de 18/12/1979). (Redação determinada pela LC 179/2015)~~

Art. 30. Os valores dos serviços excedentes executados serão apurados após a realização dos mesmos na propriedade e serão remunerados da seguinte forma:

I - quando executados através da utilização de máquinas e equipamentos públicos, mediante preço público, recolhido mediante DAM – Documento de Arrecadação Municipal no prazo máximo de:

a) 30 (trinta) dias após apurado o movimento econômico da propriedade caso a execução dos serviços tenha ocorrido antes do cadastramento anual junto à Secretaria de Agricultura;

b) 30 (trinta) dias após a execução dos serviços em não sendo o caso da alínea "a";

II - quando executados através da utilização de máquinas e equipamentos terceirizados, mediante pagamento direto pelo beneficiário à empresa prestadora do serviço, segundo o mesmo valor praticado no contrato de terceirização.

§ 1º Independentemente de o serviço ser executado por máquinas e equipamentos públicos ou terceirizados, o número de horas de trabalho executadas por cada máquina ou equipamento será individualizado e anotado na ficha de solicitação dos serviços, e será certificado mediante assinaturas do produtor e do operador do respectivo equipamento, no termo de recebimento/execução dos serviços.

§ 2º Para fins de controle e fiscalização, deverá necessariamente constar na ficha a que se refere o §1° a numeração correspondente ao início e ao término dos serviços marcados no horímetro das máquinas e equipamentos, independentemente de estes serem públicos ou terceirizados

§ 3º Após a execução do serviço, a Secretaria Municipal de Agricultura realizará a apuração das horas excedentes aos limites previstos no Anexo I, anotará na ficha de solicitação dos serviços a quantidade de horas excedentes de trabalho de cada máquina ou equipamento utilizado e:

a) no caso do inciso I do artigo 30 desta lei, apurará o valor a ser recolhido pelo produtor, em conformidade com o Anexo III, mediante emissão do DAM - Documento de Arrecadação Municipal, para recolhimento junto à rede bancária, do qual constará data de vencimento;

b) no caso do inciso II do artigo 30 desta lei, realizará conferência das horas executadas com a empresa prestadora do serviço, viabilizando por parte desta a cobrança direta junto ao produtor.

§ 4º A falta de pagamento no prazo estipulado no inciso I do caput deste artigo implica na inscrição do débito em dívida ativa e sujeita o devedor na aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total dos serviços executados, incluindo-se nestes o valor equivalente às horas de serviços executadas dentro do limite do Anexos I, bem como inscrição em cadastro restritivo ao crédito, nos moldes estabelecidos no art. 195-A do Código Tributário Municipal (Lei n. 298, de 18/12/1979). (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

Art. 31. Os equipamentos públicos atenderão com absoluta prioridade os serviços de natureza pública e as disposições da presente lei não configuram direito imediato à obtenção do benefício.

Art. 32. O atendimento da solicitação de serviços com base na presente lei obedecerá procedimento previsto em regulamento e especialmente ao seguinte:

~~I - A solicitação da realização de serviço será apresentada mediante preenchimento de formulário próprio junto à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural;~~

~~II - Será deferida por despacho do Secretário Municipal do Desenvolvimento Rural;~~

I - A solicitação da realização de serviço será apresentada mediante preenchimento de formulário próprio junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura;

II - Será deferida por despacho do Secretário Municipal de Agricultura e Aquicultura; (Redação determinada pela Lei nº 2.169/2014)

III - Terá o atendimento organizado por ordem cronológica de solicitação e região de abrangência;

~~IV - Será limitado a 1 (um) atendimento por propriedade a cada ano.~~

IV - Será limitado a 1 (um) atendimento por propriedade a cada ano, com exceção da situação prevista no inciso II do art. 29. (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

~~Art. 32-A. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com as Associações de Máquinas do Município, com o repasse de até R$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais) ao ano, por Associação, a fim de subsidiar a contratação de serviços de horas máquinas excedentes, no período de máxima demanda da atividade de corte de forragens para ensilagem, que ocorre entre as datas de 15 de janeiro a 15 de março de cada ano.~~

Art. 32-A. REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 2.342/2017)

~~§ 1º. O repasse de que trata o *caput* é limitado a 300 (trezentas) horas ao ano, por Associação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) da diferença apurada entre o valor da hora máquina normalmente cobrado pela Associação ao agricultor e o valor exigido pelo prestador de serviços contratado pela Associação.~~

§ 1º. REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 2.342/2017)

~~§ 2º. As Associações de Máquinas deverão comprovar, mediante relatório mensal constando a assinatura dos prestadores de serviços de horas máquinas contratados e dos respectivos proprietários rurais, constando as quantidades de horas máquinas efetivamente prestadas, sob pena de ressarcimento do subsídio de que trata o caput aos cofres públicos municipais, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judicias cabíveis.~~

§ 2º. REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 2.342/2017)

~~§ 3º. O subsídio de que trata este artigo será realizado exclusivamente para as atividades referente ao corte de forragens para ensilagem.~~

§ 3º. REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 2.342/2017)

~~§ 4º. Os valores serão repassados às Associações de Máquinas legalmente constituídas e cadastradas na Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura, entre o período de 15 de janeiro a 30 de junho de cada ano. (Redação incluída pela Lei nº 2.169/2014)~~

§ 4º. REVOGADO. (Revogado pela Lei nº 2.342/2017)

## CAPÍTULO IX
## DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AVIÁRIOS E POCILGAS

Art. 33. Fica autorizada a execução de serviços mediante a utilização de equipamentos públicos ou terceirizados, para a construção de aviários e pocilgas, nos seguintes limites:

I - Aviários:

a) Até 50 metros: 45 horas;

De 51 a 100 metros: 60 horas;

Acima de 100 metros: 75 horas.

II - Pocilgas:

a) Até 20 metros: 20 horas;
De 21 a 30 metros: 30 horas;
De 31 a 40 metros: 40 horas;
Acima de 40 metros: 50 horas.
III - Estábulos:
a) Até 10 horas;
IV - Cisternas:
a) Até 10 horas; (incisos III e IV incluídos pela Lei nº 2.342/2017)

Parágrafo único. Os limites estabelecidos no presente artigo compreendem o somatório de horas de trabalho do conjunto de máquinas a serem utilizadas na realização do serviço.

~~CAPÍTULO X~~
~~DISPOSIÇÕES FINAIS~~
CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AVIÁRIOS, POCILGAS, ESTÁBULOS E CISTERNAS" (NR Lei nº 2.342/2017)

Art. 34. Fica aprovado o Anexo I da presente lei, que estabelece as faixas de enquadramento das propriedades, em cuja elaboração utilizar-se-á o valor total da produção da propriedade, apurada no exercício referência para a apuração do índice de participação do Município na arrecadação do ICMS do Estado de Santa Catarina.

~~Art. 35. Fica aprovado o Anexo II da presente lei, que estabelece as faixas de enquadramento das propriedades, em cuja elaboração utilizar-se-á o volume total de leite comercializado, em operação intramunicipal destinada a estabelecimento industrial, apurado no exercício referência para a apuração do índice de participação do Município na arrecadação do ICMS do Estado de Santa Catarina.~~

Art. 35. Fica aprovado o Anexo II da presente lei, que estabelece as faixas de enquadramento das propriedades, em cuja elaboração utilizar-se-á o movimento econômico de leite comercializado, apurado no exercício referência para a apuração do índice de participação do Município na arrecadação do ICMS do Estado de Santa Catarina. (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

Art. 36. Fica aprovado o Anexo III da presente lei, que estabelece os valores das horas de trabalho dos equipamentos de propriedade do Município.

Parágrafo único. Quando os serviços forem executados mediante a utilização de equipamentos terceirizados, o valor a eles relativo será determinado pelo respectivo processo licitatório.

~~Art. 37. Os valores constantes dos Anexos I e III da presente lei serão corrigidos e atualizados anualmente até 31 de janeiro, com base no IGPM acumulado do exercício anterior, por decreto do Chefe do Poder Executivo.~~

Art. 37. Os valores constantes dos Anexos I e III da presente lei serão corrigidos e atualizados anualmente até 31 de janeiro, com base na variação positiva do IPCA acumulado do exercício anterior, por decreto do Chefe do Poder Executivo. (Redação determinada pela Lei nº 2.342/2017)

Art. 38. Esta lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 39. Fica revogada a Lei n. 1.333, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 15 de dezembro de 2010.

**TOMÉ FRANCISCO ETGES**
Prefeito Municipal

ANEXO I

LEI Nº 1.917, de 15/12/2010.
(Alterado pela Lei nº 2.169/2014)

FAIXAS DE ENQUADRAMENTO COM BASE NO VALOR TOTAL DA PRODUÇÃO ANUAL POR PROPRIEDADE

| FAIXAS | PRODUÇÃO EM R$ | HORAS MÁQ. | | NITROGÊNIO E SÊMEN - AO ANO |
|---|---|---|---|---|
| 1 | 0,01 a 10.000,00 | 1 | | 36L de nitrogênio e 16 doses de sêmen |
| 2 | 10.000,01 a 20.000,00 | 2 | | 72L de nitrogênio e 32 doses de sêmen |
| 3 | 20.000,01 a 30.000,00 | 3 | | 108L de nitrogênio e 48 doses de sêmen |
| 4 | 30.000,01 a 40.000,00 | 4 | | 144L de nitrogênio e 64 doses de sêmen |
| 5 | 40.000,01 a 50.000,00 | 5 | OU | 180L de nitrogênio e 80 doses de sêmen |
| 6 | 50.000,01 a 60.000,00 | 6 | | 216L de nitrogênio e 96 doses de sêmen |
| 7 | 60.000,01 a 70.000,00 | 7 | | 252L de nitrogênio e 112 doses de sêmen |
| 8 | 70.000,01 a 80.000,00 | 8 | | 288L de nitrogênio e 128 doses de sêmen |
| 9 | 80.000,01 a 90.000,00 | 9 | | 324L de nitrogênio e 144 doses de sêmen |
| 10 | ACIMA DE 90.000,01 | 10 | | 360L de nitrogênio e 160 doses de sêmen |

São Lourenço do Oeste, SC, 15 de dezembro de 2010.

TOMÉ FRANCISCO ETGES
Prefeito Municipal

## ANEXO I

(Alterado pela Lei nº 2.342, de 20/09/2017 - DOM/SC: 21/09/2017)

**FAIXAS DE ENQUADRAMENTO COM BASE NO VALOR TOTAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO POR PROPRIEDADE**

| FAIXAS | PRODUÇÃO EM R$ | | HORAS MÁQ. |
|---|---|---|---|
| 1 | 0,01 a | 10.000,00 | 1:00 |
| 2 | 10.000,01 a | 20.000,00 | 1:30 |
| 3 | 20.000,01 a | 30.000,00 | 2:00 |
| 4 | 30.000,01 a | 40.000,00 | 2:30 |
| 5 | 40.000,01 a | 50.000,00 | 3:00 |
| 6 | 50.000,01 a | 60.000,00 | 3:30 |
| 7 | 60.000,01 a | 70.000,00 | 4:00 |
| 8 | 70.000,01 a | 80.000,00 | 4:30 |
| 9 | 80.000,01 a | 90.000,00 | 5:00 |
| 10 | 90.000,01 a | 100.000,00 | 5:30 |
| 11 | ACIMA DE | 100.000,01 | 6:00 |

São Lourenço do Oeste, SC, 20 de setembro de 2017.

**RAFAEL CALEFFI**
Prefeito Municipal

ANEXO II

LEI Nº 1.917, de 15/12/2010.

FAIXAS DE ENQUADRAMENTO COM BASE NO VOLUME TOTAL DE LEITE COMERCIALIZADO, EM OPERAÇÕES INTRAMUNICIPAIS DESTINADAS A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

| FAIXAS | VOLUME ANUAL DE LEITE PRODUZIDO (litros) | HORAS |
|---|---|---|
| *A* | 1 a 10.000 | 1 |
| *B* | 10.001 a 20.000 | 2 |
| *C* | 20.001 a 40.000 | 3 |
| *D* | 40.001 a 60.000 | 4 |
| *E* | 60.001 a 80.000 | 5 |
| *F* | ACIMA de 80.001 | 6 |

São Lourenço do Oeste, SC, 15 de dezembro de 2010.

TOMÉ FRANCISCO ETGES
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO II

(Alterado pela Lei nº 2.342, de 20/09/2017 - DOM/SC: 21/09/2017)

### FAIXAS DE ENQUADRAMENTO COM BASE NO MOVIMENTO ECONÔMICO DE LEITE COMERCIALIZADO

| FAIXAS | PRODUÇÃO EM R$ | SÊMEN - AO ANO |
|---|---|---|
| *1* | 0,01 a 10.000,00 | 20 doses |
| *2* | 10.000,01 a 20.000,00 | 30 doses |
| *3* | 20.000,01 a 30.000,00 | 40 doses |
| *4* | 30.000,01 a 40.000,00 | 50 doses |
| *5* | 40.000,01 a 50.000,00 | 60 doses |
| *6* | 50.000,01 a 60.000,00 | 70 doses |
| *7* | 60.000,01 a 70.000,00 | 80 doses |
| *8* | 70.000,01 a 80.000,00 | 90 doses |
| *9* | 80.000,01 a 90.000,00 | 100 doses |
| *10* | 90.000,01 a 100.000,00 | 110 doses |
| *11* | 100.000,01 a 110.000,01 | 120 doses |
| *12* | ACIMA DE 110.000,01 | 130 doses |

São Lourenço do Oeste, SC, 20 de setembro de 2017.

**RAFAEL CALEFFI**
Prefeito Municipal

ANEXO III

LEI Nº 1.917, de 15 /12/2010.

VALOR DAS HORAS DE TRABALHO DOS EQUIPAMENTOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO

| DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO | VALOR R$ / HORA |
|---|---|
| Escavadeira Hidráulica | R$ 160,00 |
| Rolo Compactador | R$ 130,00 |
| Pá Carregadeira | R$ 130,00 |
| Retroescavadeira | R$ 90,00 |
| Motoniveladora | R$ 160,00 |
| Caminhão Caçamba Trucado | R$ 90,00 |
| Caminhão Caçamba | R$ 70,00 |
| *Caminhão Pipa I | R$ 60,00 |
| **Caminhão Pipa II | R$ 40,00 |

* Caminhão pipa I para atividades normais;
* Caminhão pipa II para atendimento de situação de emergência declarado em ato oficial pelo Executivo Municipal.

São Lourenço do Oeste, SC, 15 de dezembro de 2010.

TOMÉ FRANCISCO ETGES
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal DOM/SC em 16/12/2010

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2058/2021
Data: 02/08/2021 - Horário: 09:08
Legislativo - IND 319/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GOVERNO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO III

(Alterado pela Lei nº 2.342, de 20/09/2017 - DOM/SC: 21/09/2017)

### VALOR DAS HORAS DE TRABALHO DOS EQUIPAMENTOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO

| DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO | VALOR R$ / HORA |
|---|---|
| Escavadeira Hidráulica | R$ 240,00 |
| Rolo Compactador | R$ 200,00 |
| Pá Carregadeira | R$ 200,00 |
| Retroescavadeira | R$ 130,00 |
| Motoniveladora | R$ 240,00 |
| Caminhão Caçamba Trucado | R$ 110,00 |
| Caminhão Caçamba | R$ 80,00 |

São Lourenço do Oeste, SC, 20 de setembro de 2017.

**RAFAEL CALEFFI**
Prefeito Municipal



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjanuario@patobranco.pr.leg.br

Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

# LEI Nº 2.345, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

*Institui, no âmbito do Município de São Lourenço do Oeste, em complemento à Política Municipal de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura, o Incentivo Econômico denominado "Bônus Fiscal" aos Produtores de Leite e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** que a Câmara dos Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece incentivo econômico, em complemento à Política Municipal de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura, com as finalidades de fortalecer e estimular a atividade leiteira no âmbito municipal, promover o crescimento econômico do Município, e, e priorizar a oferta de matéria-prima para a indústria local de transformação do leite.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura a coordenação e implementação das ações previstas na presente Lei.

**Art. 2º** Fica o Município autorizado a conceder aos produtores de leite cadastrados no Programa Municipal de Estímulo à Atividade Leiteira incentivo econômico denominado "Bônus Fiscal", calculado de acordo com o previsto na presente lei.

**Art. 3º** O incentivo referido no artigo anterior será calculado de acordo com as seguintes alíquotas, base de cálculo, fórmula e limite anual:

I - alíquotas:

a) 2,9% (dois vírgula nove por cento) no caso de circulação intramunicipal da produção leiteira, com destino à indústria de transformação do leite estabelecida no município de São Lourenço do Oeste;

b) 1,7% (um vírgula sete por cento) no caso de circulação intermunicipal da produção leiteira, com destino à indústria de transformação do leite estabelecida em outros municípios;

II - base de cálculo:

a) a base de cálculo será o valor total do movimento econômico da produção leiteira da propriedade no respectivo ano base;

III - fórmula do cálculo:

a) "BF = *a* x MEPL";

b) BF: bônus fiscal;

c) *a*: alíquota aplicável;

d) MEPL: movimento econômico da produção leiteira;

IV - limite anual por propriedade:

a) até R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por propriedade no caso da alínea "a" do inciso I deste artigo;

b) até R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por propriedade no caso da alínea "b" do inciso I deste artigo;

Parágrafo único. O enquadramento do produtor na situação da alínea "a" do inciso I deste artigo ficará condicionado à circulação intramunicipal da produção leiteira, com destino à indústria de transformação do leite estabelecida no município de São Lourenço do Oeste, em pelo menos ¾ (três quartos) do ano base, e, ainda assim, a fórmula prevista no inciso III será aplicada de modo proporcional a cada período.

**Art. 4º** Para fins do artigo anterior, considera-se:

I - Como valor total do movimento econômico, o montante equivalente à totalidade da produção leiteira registrada em notas fiscais de produtor rural no período, devidamente acompanhado das respectivas contranotas;

II - Como propriedade, a unidade produtora destinada à pecuária leiteira, composta por um ou mais imóveis ou áreas de terras, contíguos ou não, levando em conta a totalidade do registro da produção dos produtores que nela exerçam suas atividades, com base nos dados informados nos respectivos blocos de produtor rural;

III - Como ano base, o período correspondente ao exercício financeiro imediatamente anterior ao da concessão do incentivo.

**Art. 5º** A comprovação do movimento econômico anual da produção leiteira dar-se-á mediante apresentação pelos produtores de leite das respectivas notas fiscais de produtor rural para cadastro no Programa Municipal de Estímulo à Atividade Leiteira, devidamente acompanhadas das contranotas emitidas.

**§ 1º** A apresentação deverá ser realizada junto à Secretaria Municipal de Agricultura até o dia 31 de março do ano subsequente ao ano base.

**§ 2º** Os produtores de leite deverão apresentar ainda inventário de animais emitido pela CIDASC - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, referente ao ano base.

**§ 3º** O não atendimento tempestivo das obrigações previstas neste artigo importará na perda do direito ao benefício.

**Art. 6º** Caso o número de animais registrados em nome do proprietário titular no documento a que se refere o §2° do artigo anterior for incompatível com o volume da produção declarada nas notas fiscais de produtor rural apresentadas, a concessão do incentivo será suspensa para análise por comissão especialmente designada por ato do chefe do Poder Executivo.

**§ 1º** A comissão referida no caput elaborará parecer técnico fundamentado, arbitrando o valor do movimento econômico em compatibilidade com o número de animais registrados, o qual será considerado para fins da concessão do incentivo.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjanuario@patobranco.pr.leg.br

§ 2º Da decisão da comissão caberá recurso administrativo no prazo de cinco dias úteis contados da ciência formal do produtor, o qual será apreciado pelo chefe do Poder Executivo, sendo que decisão final proferida será vinculativa.

**Art. 7º** O produtor deverá apresentar à Secretaria Municipal de Agricultura, como condição para o pagamento, notas fiscais referentes a compras de produtos ou contratação de serviços de empresas estabelecidas no município de São Lourenço do Oeste, emitidas no ano base, em que figure como adquirente dos produtos ou tomador dos serviços, com valor idêntico ou superior ao valor apurado para o bônus fiscal.

**§ 1º** A não apresentação tempestiva das notas fiscais importará na perda do direito ao incentivo.

**§ 2º** Em caso de apresentação de notas fiscais em valor inferior ao apurado para o bônus fiscal, o valor deste será reduzido até o montante das notas apresentadas.

**Art. 8º** O benefício previsto na presente lei não será cumulativo com o incentivo referente ao fornecimento de sêmen pelo Município com amparo no programa municipal de aprimoramento genético do rebanho, previsto nos artigos 16-B e 16-C da Lei nº 1.917, de 15 de dezembro de 2010, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Caberá ao produtor, no momento do cadastro a que se refere o artigo sétimo, fazer a opção pelo recebimento do sêmen a que tiver direito, do bônus fiscal previsto nesta lei ou de ambos de forma compensada.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Agricultura emitirá parecer final sobre o benefício, individualizado por produtor, onde constará obrigatoriamente os dados do beneficiário, a produção leiteira registrada no ano base, a alíquota aplicável, o valor do bônus fiscal e o valor das notas fiscais a que se refere o artigo sétimo.

**§ 1º** Deverá constar ainda do parecer o valor utilizado ou solicitado pelo produtor a título de sêmen fornecido pelo Município com amparo no programa municipal de aprimoramento genético do rebanho no mesmo exercício do pagamento.

**§ 2º** Após a emissão do parecer de que trata o caput, o bônus fiscal será deferido por ato do chefe do Poder Executivo.

**Art. 10.** O pagamento será realizado em datas a serem fixadas por decreto do chefe do Poder Executivo, de acordo com o interesse público, não podendo ultrapassar o último dia útil do exercício financeiro em curso.

Parágrafo único. O pagamento fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira, e será realizado preferencialmente mediante crédito em conta corrente do beneficiário

**Art. 11.** O benefício previsto na presente lei aplica-se exclusivamente aos produtores cadastrados no Programa Municipal de Estímulo à Atividade Leiteira do Município de São Lourenço do Oeste que comprovem estar quites com suas obrigações de qualquer natureza com o Município.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2058/2021
Data: 02/08/2021 - Horário: 09:08
Legislativo - IND 319/2021



Parágrafo único. Verificada a existência de débito do produtor junto ao Município o requerimento do bônus previsto na presente lei será suspenso até que se verifique o total adimplemento das obrigações pendentes.

**Art. 12.** Constitui requisito fundamental para fruição dos benefícios previstos nesta lei que o beneficiário comprove estar submetendo a totalidade de sua produção leiteira à tributação, por meio da regular emissão da Nota Fiscal de Produtor.

**Art. 13.** A partir do ano de 2019 os valores previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do artigo 3° da presente lei serão atualizados anualmente até 31 de janeiro, com base na variação positiva do IPCA acumulado no exercício anterior, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da aplicação presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento corrente, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 15.** Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua vigência.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

São Lourenço do Oeste - SC, 26 de setembro de 2017.

**RAFAEL CALEFFI**
Prefeito Municipal

Publicado no
Dia 27/09/2017

DANIEL LORENZETI
nalista Adm. Hab. em Direit
Matrícula 1971/01